

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**CARLOS ANDRÉ BIRNFELD**

**HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES**

**ARTHUR LAÉRCIO HOMCI DA COSTA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Arthur Laércio Homci Da Costa Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-863-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados no Centro Universitário do Estado do Pará ( CESUPA), no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI realizado em Belém – PA, no dia 14 de novembro de 2019.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte da presente compilação aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, que os publica:

O artigo A AUTORIA INTELECTUAL E SEUS ETERNOS DILEMAS DE ATRIBUIÇÃO, de autoria de Jose Hercy Ponte De Alencar e Gabriela Martins Carmo, analisa variadas questões e respostas que atualmente vem sendo dadas pelas editoras, pelas universidades e pelos próprios autores sobre a problemática da atribuição da autoria intelectual.

O artigo DISPUTAS POR POSIÇÃO DE DESTAQUE: SER AUTOR OU SE CONTENTAR COMO MERO COLABORADOR? , de autoria de Roberta Pessoa Moreira, procura esclarecer a distinção entre colaboradores e coautores de uma pesquisa, a partir de dois casos submetidos ao Committee on Publication Ethics – COPE, nos anos de 2016 e de 2018.

O artigo VIGIANDO, PUNINDO E ADOECENDO: IMPACTOS DA ONDA PERSECUTÓRIA NO AMBIENTE ACADÊMICO DE TRABALHO, de autoria de Carlos Augusto de Oliveira Diniz, analisa a onda de perseguição no espaço acadêmico da Universidade Pública, trazendo a hipótese de que os ataques contra a Universidade Pública refletem o fortalecimento do discurso reacionário na sociedade brasileira, com sérios impactos no ambiente de trabalho docente e conseqüentemente seu adoecimento.

O artigo A TRANSFORMAÇÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO SÉCULO XXI: A FORMAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS DOS OPERADORES DO DIREITO, de autoria de Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson, analisa a transformação da educação jurídica no século XXI com base na formação das competências profissionais dos operadores do Direito, buscando diagnosticar a crise do ensino do Direito; compreender o fenômeno globalizante e a sociedade em rede; e, por fim, compreender a gestão de competências como uma nova proposta.

O artigo A METODOLOGIA DA PESQUISA EM SEGURANÇA PÚBLICA COMO POSSIBILIDADE PARA O DIREITO, de autoria de Marcio Aleandro Correia Teixeira, procura, através de perspectiva interdisciplinar, articular o debate especializado da área de segurança pública com os métodos e as técnicas de pesquisa social, tendo como eixo central revelar a dinâmica da pesquisa em segurança pública, apresentando as escolhas metodológicas na orientação da pesquisa, definições de objetivos e resultados alcançados pela prática interdisciplinar da pesquisa.

O artigo ANÁLISE DA METODOLOGIA NA PESQUISA JURÍDICA EM MIGUEL REALE, de autoria de César Caputo Guimarães, traz a análise da metodologia advinda do pensamento do jurista Miguel Reale, denominada de compreensivo-normativa, iniciando pela exposição do método compreensivo-normativo, da teoria de Max Weber à de Miguel Reale, perpassando a seguir as posições de Tercio Sampaio Ferraz Júnior e Luis Alberto Warat em face da referida metodologia realeana e concluindo pela análise comparativa das abordagens enunciadas, conclamando por uma busca de resolução metodológica à Ciência Jurídica.

O artigo APERFEIÇOAMENTO DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL FRENTE NOVAS NECESSIDADES DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: ESTRUTURA PEDAGÓGICA DOS CURSOS E NOVAS DIRETRIZES EDUCACIONAIS, de autoria de Bruno Henrique Martins Pirolo e Cláudia Ramos de Souza Bonfim, objetiva examinar as novas diretrizes dos cursos de Direito, as quais visam aperfeiçoar o aprendizado jurídico frente às necessidades da atual sociedade, num contexto onde a construção do aprendizado passa a ser independente e multidisciplinar, prezando, entre outros, os direitos humanos e sociais.

O artigo O TRABALHO PEDAGÓGICO DOS PROFESSORES DO CURSO DE DIREITO FRENTE AS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO: RESOLUÇÃO N. 5/2018, de autoria de Carina Deolinda da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, pretende analisar novas perspectivas para o trabalho pedagógico dos professores dos Cursos de Direito, frente a Resolução CNE/CES 5 /2018, especialmente a questão de como o trabalho pedagógico é desenvolvido na formação acadêmica jurídica e as experiências do cotidiano dos docentes em favor da garantia de melhor aprendizagem dos acadêmicos e os reflexos ao trabalho do professor.

O artigo O ENSINO SUPERIOR JURÍDICO E A IMPORTÂNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA NA FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DO ESTUDANTE DE DIREITO NO BRASIL, de autoria de Adriana Mendonça da Silva, apresenta o Núcleo de

Prática Jurídica como uma ferramenta de gestão na formação teórica e prática dos estudantes, com grande importância no contexto da crise do ensino superior, acentuando que o mesmo deve procurar ir além da formação prática, buscando a efetiva integração social do estudante na comunidade, com desenvolvimento de atividades que acompanhem a evolução das profissões jurídicas e as necessidades do mercado.

O artigo **EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS** de autoria de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Amanda Rodrigues Alves, tem por escopo demonstrar a importância da Educação Ambiental para a prevenção de crimes ambientais, partindo um breve estudo sobre a Educação Ambiental, abarcando a sua fundamentação legal no sistema pátrio e internacional e a conceituação do termo Educação Ambiental, seja ela formal ou informal, ressaltando, ao final, a importância do saber ambiental para a tutela do bem jurídico meio ambiente, e como o conhecimento crítico pode ser um forte aliado na prevenção de crimes ambientais.

O artigo **O DIREITO AMBIENTAL NO CURRÍCULO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**, de autoria de Roberta Fortunato Silva e Márcia Rodrigues Bertoldi, analisa o Direito Ambiental nos currículos dos Cursos de Graduação em Direito no Estado do Rio Grande do Sul e em teses e dissertações disponíveis no Catálogo de Teses e Dissertações-CAPES entre os anos de 1987 e 2018.

O artigo **O ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: UMA REFLEXÃO SOBRE A ESTRUTURA DA BASE NACIONAL CURRICULAR COMUM E OS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO**, de autoria de Amina Welten Guerra, analisa os objetivos da educação fixados pela normativa internacional e nacional (constitucional e infraconstitucional) sobre o tema, relacionando-os às bases de uma educação em direitos humanos, trazendo a tese de que uma educação em direitos humanos é condição sine qua non para que se alcance as metas estabelecidas pelas sociedades e pelo Estado brasileiro quanto ao ensino proposto ao currículo da Educação Básica.

O artigo **MAPAS MENTAIS COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO NO ENSINO JURÍDICO**, de autoria de Frederico de Andrade Gabrich e Ranieri Jesus de Souza, procura demonstrar, com amparo no referencial teórico estabelecido por Tony Busan, como, por meio do uso dos mapas mentais no ensino jurídico é possível, concomitantemente, respeitar os programas das disciplinas, estabelecer prioridade entre os temas, vincular os assuntos com as fontes do Direito, conectar teoria e prática e garantir uma abordagem inter, multi e transdisciplinar.

O artigo DESAFIOS PARA A PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO – UMA ANÁLISE A PARTIR DE UMA PESQUISA INDUTIVA SOBRE A PRÁTICA JUDICIAL DO HABEAS CORPUS, de autoria de Victor Fernando Alves Carvalho, objetiva problematizar desafios próprios da pesquisa empírica em direito, tomando como base uma pesquisa indutiva sobre a efetividade da garantia constitucional do habeas corpus, a partir de acórdãos da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

O artigo A MEDITAÇÃO COMO AÇÃO DE POTENCIAL COGNITIVO: UM ESTUDO COM ALUNOS DE UMA FACULDADE PARTICULAR, de autoria de Paulo Rogerio de Souza Garcia, apresenta o resultado de um estudo sobre meditação para potencializar o aspecto cognitivo. Trata-se de experimento por meio de observação controlada mediante uma abordagem quanti-qualitativa. O estudo teve por objetivo avaliar os efeitos da meditação no processo ensino-aprendizagem com alunos do ensino superior, em especial investigar seus efeitos a partir da percepção subjetiva dos alunos, medir o rendimento escolar, averiguar os impactos da meditação na sua vida, e analisar a conveniência do ambiente. Conclui que os resultados demonstraram melhor condicionamento para o estudo, relaxamento físico-mental, redução do estresse e ansiedade.

Prof. Dr. Arthur Laércio Homci Da Costa Silva - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS.

## ENVIRONMENTAL EDUCATION AS AN INSTRUMENT FOR THE PREVENTION OF ENVIRONMENTAL CRIMES.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro <sup>1</sup>

Amanda Rodrigues Alves <sup>2</sup>

### Resumo

O presente estudo tem por escopo demonstrar a importância da Educação Ambiental para a prevenção de crimes ambientais. Para se atingir o objetivo principal fez-se necessário um breve estudo sobre a Educação Ambiental, abarcando a sua fundamentação legal no sistema pátrio e internacional e a conceituação do termo Educação Ambiental, seja ela formal ou informal. O estudo foi desenvolvido com metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo. Ao final, concluiu-se acerca da importância do saber ambiental para a tutela do bem jurídico meio ambiente, e como o conhecimento crítico pode ser um forte aliado na prevenção de crimes ambientais.

**Palavras-chave:** Educação, Meio ambiente, Direito penal, Direito ambiental, Prevenção geral positiva

### Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to demonstrate the importance of Environmental Education for the prevention of environmental crimes. In order to achieve the main objective, a brief study on Environmental Education was necessary, including its legal basis in the country's system and the conceptualization of the term Environmental Education, whether formal or informal. The study was developed with legal-theoretical methodology and deductive reasoning. In the end, it was concluded about the importance of environmental knowledge for the protection of the legal environment, and how critical knowledge can be a strong ally in the prevention of environmental crimes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Education, Environment, Criminal law, Environmental law, Positive general prevention

---

<sup>1</sup> Pós-doutor pela Università Degli Studi di Messina. Doutor e Mestre pela UFMG. Professor de Mestrado e doutorado da Dom Helder Escola de Direito. Promotor de Justiça.

<sup>2</sup> Advogada e Professora. Pós graduada em Ciências Penais. Graduada em Processos Gerenciais pela UEMG. Pós Graduanda em Docência Jurídica. Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais – Lei 9605/98 -, assim como tantas outras leis, surgiu como uma resposta do legislativo às pressões de populares e ambientalistas, que, principalmente a partir da década de 70 do século passado, passaram a se preocupar de forma mais constante com os recursos naturais findáveis e com a saúde do meio ambiente.

Nessa perspectiva o Direito Penal também toma frente na tutela do bem jurídico meio ambiente, valendo-se da sanção penal, imposição que lhe é conferida, para a modulação de comportamentos.

Mas será que na defesa do meio ambiente as funções preventiva e repressiva da pena assumem papéis equivalentes?

Diante dessa pergunta surge o foco da discussão do presente estudo, qual seja, a importância da Educação Ambiental na prevenção de crimes ambientais.

Para realizar o estudo será utilizada a metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, em que serão feitos levantamentos doutrinários e legais, nas áreas do Direito e da Pedagogia.

No primeiro capítulo será realizado um levantamento das previsões legais acerca da Educação Ambiental, abordando as previsões internacionais, mas com foco na legislação nacional sobre o assunto.

Além de situar a exigência da Educação Ambiental do ponto de vista legal, o segundo capítulo irá conceituar a Educação Ambiental, trazendo a distinção entre a educação formal e informal.

Tais considerações se farão imprescindíveis para que no capítulo derradeiro seja discutida as funções da pena e a importância da função da prevenção geral positiva nos crimes que tutelam o meio ambiente.

Por fim, na conclusão será destacada a força que uma Educação Ambiental crítica e emancipatória possui na tutela do meio ambiente, sendo imprescindível que as pessoas não cometam crimes ambientais não apenas pelo temor que gera a norma penal, mas por se sentirem inseridas como parte do meio ambiente e, portanto, coobrigadas na sua tutela.



## 2 PREVISÃO LEGAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A Educação Ambiental, conforme será visto adiante, não diz respeito somente ao conhecimento do meio ambiente natural: da água, do solo, da fauna e flora, enfim, do ecossistema. A Educação Ambiental vai muito além quando se propõe a ser uma educação libertária, que questiona aspectos sociais e culturais para se atingir uma mudança ambiental de fato, com cidadãos que se sintam parte do meio ambiente.

Mas nem sempre a Educação Ambiental foi vista com esse viés libertário pelo ordenamento jurídico pátrio. As primeiras legislações e programas estatais voltados à Educação Ambiental foram introduzidos na década de 70 do século passado, com maior incidência a partir da década de 80, e foram elaboradas sob uma ótica mais restrita e tecnicista. Nesse sentido esclarece Carlos Frederico Bernardo Loureiro:

O movimento ambientalista ganha caráter público e social efetivo no Brasil apenas no início da década de oitenta, com raras exceções anteriores em estados como o Rio Grande do Sul. Mesmo nessa década, um viés conservacionista altamente influenciado por valores da classe média deu o “tom” político predominante nas organizações recém-formada, algo que refletiu imediatamente no processo de formação do Partido Verde Brasileiro. Além disso, falar em ambiente era pensar em preservação do patrimônio natural, em um assunto técnico voltado para a resolução dos problemas ambientais identificados e em algo que impedia o desenvolvimento do país. Nesse contexto, a Educação Ambiental se inseriu nos setores governamentais e científicos vinculados à conservação dos bens naturais, com forte sentido comportamentalista, tecnicista e voltada para o ensino da ecologia e para a resolução de problemas. (LOUREIRO, 2012, p. 88).

Como bem salientou o autor, antes da década de 80 as manifestações políticas e legais sobre Educação Ambiental eram tímidas e de conteúdo pouco crítico, podendo ser citadas, a título de exemplificação, a realização, em 1976, do primeiro curso de extensão em Ecologia para professores do 1º Grau, concretizado pela Secretaria do Meio Ambiente e, em 1979, a publicação do documento “Ecologia uma Proposta para o Ensino de 1º e 2º Graus” pelo MEC (Ministério da Educação) e CETESB/SP (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo).

A partir da década de 80 e em razão do aguçamento das questões ambientais ao redor de todo o mundo, as previsões legais sobre Educação Ambiental começaram a se acentuar no país. Já em 1981 foi editada a Lei 6.938/81, intitulada de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que assim dispôs:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à

vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:  
(...) X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Tal lei, apesar de prever expressamente a Educação Ambiental como necessária aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da pessoa humana, a traz como princípio, que muito pouco influenciou nas políticas públicas educacionais a nível nacional, visto não possuir um regramento mais específico acerca do modo do dever ser.

Em 1987 o MEC editou o parecer 226/87, do conselheiro Arnaldo Niskier, que destacava a necessidade de inclusão da Educação Ambiental nos currículos escolares, o que, obviamente, influenciou na criação das leis que ainda seriam editadas sobre o tema.

E em 1988, a Constituição Federal trouxe a previsão que os ambientalistas e grande parte dos educadores esperavam, elevando não o só meio ambiente, mas também a Educação Ambiental, à categoria de garantia fundamental:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...) VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (BRASIL, 1988).

A CR/88 trouxe expressamente a obrigatoriedade de uma educação mais crítica, voltada ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, além de prever como incumbência do poder público a promoção da Educação Ambiental como um instrumento de conscientização pública.

Foi somente após Constituição de 1988 que sobreveio a regulamentação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, através do Decreto 99.274/90, que no seu art. 1º, VII impôs ao poder público a orientação da educação em todos os níveis, com vistas à “participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia” (BRASIL, 1990).

O interessante do artigo referido é que, apesar da lei que o contempla ter sido editada quase 10 (dez) anos após a publicação da PNMA, houve um retrocesso quanto ao conceito de Educação Ambiental. O Decreto 99.274/90 ao invés de regulamentar o processo da Educação Ambiental nas suas esferas natural, social, cultural e política, a restringiu ao simples estudo da Ecologia, que nada mais é do que “o ramo biologia que estuda as relações entre os organismos vivos e entre os organismos e seus ambientes”<sup>1</sup>.

Por certo que essa falta de técnica (ou mesmo de conhecimento) do legislador acabou prejudicando a efetividade da norma, que se sente retraída frente a conceitos vagos e contraditórios.

Para superar a dúvida, novas leis continuaram a ser editadas tratando do tema Educação Ambiental, desta vez alargando o conceito, nos moldes como já se previa a PNMA e a própria CR/88.

Sobreveio em 1996 a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – lei 9394/96, que dispôs claramente sobre a necessidade de uma formação cidadã, consubstanciada, dentre outros fatores, na compreensão do meio ambiente em todas as suas vertentes, não somente o natural. Veja-se:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)<sup>2</sup>

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; (BRASIL, 1996).

Por fim, com o fito de suprir qualquer dúvida que porventura ainda pairasse sobre a exigibilidade da Educação Ambiental, em 1999 foi elaborada a chamada Política Nacional da Educação Ambiental (Lei 9795), que trouxe, dentre outros, o conceito de Educação Ambiental, a obrigatoriedade da mesma em todos os níveis educacionais, inclusive no nível superior, e, ainda, a responsabilidade compartilhada do poder público, empresas e sociedade civil no processo educativo, o que será melhor analisado ao longo do presente estudo.

Por certo que não é o intuito do presente tópico esgotar a legislação vigente no país sobre a Educação Ambiental, mas demonstrar que a preocupação com a Educação Ambiental não é tão recente. Há pelo menos 40 anos, tem-se discutido acerca da

---

<sup>1</sup> Conceito extraído do dicionário Michaelis. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=q8qz>.

<sup>2</sup> A redação original do caput era: “Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...]”

importância da temática em todos os níveis educacionais. Mas será que a previsão legal foi capaz de atingir as suas finalidades? Existem hoje cidadãos mais críticos e “anteados” sobre o meio que os cerca, seja ele natural, cultural, político e social?

Para tanto veremos no tópico seguinte em que consiste a Educação Ambiental e de que forma a mesma pode e deve ser ensinada para que atinja os objetivos almejados.

### **3 DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EMANCIPATÓRIA**

Para atingir o escopo almejado e discorrer acerca da importância da educação ambiental, imperioso se faz conceituá-la, o que será feito doravante, sob a égide legislativa, formal e informalmente.

#### **3.1 Afinal, o que é Educação Ambiental?**

Como se viu no tópico anterior, há no Brasil uma vasta legislação prevendo a necessidade da Educação Ambiental em todos os níveis educacionais, mas a mesma nem sempre foi vista como uma educação interdisciplinar, voltada ao conhecimento do meio ambiente em todos os seus aspectos, mas sim como uma educação sobre o meio ambiente natural, marcada pelos resquícios da ditadura militar vivenciada no país entre as décadas de 60 a 80 do século passado, e pouco questionadora.

Ocorre que mesmo diante dos avanços e retrocessos na legislação, é pacífico, principalmente após a edição da Política Nacional de Educação Ambiental, que o objetivo dessa educação não é, unicamente, o estudo do meio ambiente natural, mas sim um conhecimento interdisciplinar tão necessário a um desenvolvimento sustentável, de proteção do ambiente, mas também das relações sociais e culturais entre os seres.

Apesar de o termo Educação Ambiental ter surgido durante um evento em Keele, no Reino Unido, em 1965, foi somente em 1972, durante a Conferência de Estocolmo, que a Educação Ambiental entrou efetivamente no debate. Na oportunidade se reuniram representantes da ONU e outros diversos segmentos da sociedade, tendo como pauta principal o meio ambiente. Dentre os assuntos ali debatidos, um deles foi a importância da Educação Ambiental na solução das tragédias socioambientais até então vivenciadas.

Não obstante ter sido discutida em 1972 em Estocolmo, a Educação Ambiental recebeu maior importância em 1977, na Conferência Intergovernamental de Tbilisi.

A globalização da EA deu um passo significativo com a Conferência Intergovernamental de Tbilisi, realizada em 1977 na Geórgia. Se a Conferência de Estocolmo foi considerada o marco da recomendação mundial sobre EA, a Conferência de Tbilisi constituiu-se no marco mais importante para a definição e evolução da sua institucionalização. Com base nos trabalhos de EA até então realizados, estabeleceu-se uma nova dimensão educativa, determinando prioridades para a sua aplicação. Assim, o documento da Unesco 'A Educação Ambiental: as grandes Orientações da Conferência de Tbilisi' converteu-se em referência para os órgãos, pessoas e instituições responsáveis pela EA no âmbito regional, nacional e internacional, constituindo-se num texto técnico com as finalidades, objetivos, princípios orientadores e estratégias para o desenvolvimento da EA. (RAMOS, 2001, p. 204-205).

De lá para cá muito tem se discutido sobre a chamada Educação Ambiental, que apesar de ser muito comentada, pode-se dizer que é uma educação ainda em construção, que, como dito, foi abafada pelos anos de chumbo no país e que apenas após Constituição de 1988 voltou a respirar mais livremente.

Mas para entender a necessidade da chamada Educação Ambiental, é preciso antes de mais nada conceituá-la, o que, a princípio, não demanda muito esforço, haja vista que documentos internacionais e a própria legislação nacional trataram de fazê-lo.

A título de exemplificação, no plano internacional, ainda em 1976, ocorreu um evento no Peru, chamado *Taller Subregional de Educación Ambiental para educación secundaria*, em que a Educação ambiental foi entendida como uma

acción educativa permanente por la cual la comunidad educativa tiende a la toma de conciencia de su realidad global, del tipo de relaciones que los hombres establecen entre sí y con la naturaleza, de los problemas derivados de dichas relaciones y sus causas profundas. Ella desarrolla, mediante una práctica que vincula al educando con la comunidad, valores y actitudes que promoven un comportamiento dirigido hacia la transformación superadora de esa realidad, tanto em sus aspectos naturales como sociales, desarrollando em el educando las habilidades y aptitudes necesarias para dicha transformación. (UNESCO, 1976).

No Brasil a Educação Ambiental foi conceituada na Lei 9.795/99 (Política Nacional da Educação Ambiental), que já em seu art. 1º assim dispõe:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

A mesma lei traz os objetivos da Educação Ambiental, assim colacionados conforme se segue:

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade (BRASIL, 1999).

Como se vê, e como já dito, a Educação Ambiental vai muito além do simples ensino do meio ambiente natural; a Política Nacional de Educação Ambiental é clara ao incluir, já no conceito de Educação Ambiental, a importância da construção dos valores sociais. Nos objetivos uma importante visão salta os olhos: a necessidade da compreensão do meio ambiente em seus diferentes aspectos, sendo citados os “ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos”.

Nessa perspectiva de educação cidadã, os ensinamentos de Paulo Freire são exaltados por todos aqueles que defendem a necessidade da Educação Ambiental.

Apesar de Paulo Freire não ser intitulado como educador ambiental, as suas ideias de educação emancipatória estão intimamente relacionadas com o que se espera da Educação Ambiental.

Para Freire e Horton (2006, p. 30) a conscientização implica, pois, que “ultrapassemos a esfera espontânea de apreensão da realidade, para chegarmos a uma esfera crítica na qual a realidade se dá como objeto cognoscível e na qual o homem assume uma posição epistemológica”.

Assim, para que se fale em uma Educação Ambiental emancipatória não basta que o indivíduo aprenda acerca da sua realidade, mas que a compreenda de forma crítica, de modo que possa se orientar fundamentadamente na sua tomada de decisões e no exercício da cidadania.

### 3.2 Educação ambiental formal

A Educação Ambiental pode ser fomentada de algumas formas, dentre elas a educação formal e a informal.

A Educação Ambiental formal é aquela ensinada nos meios acadêmicos, ou seja, baseada em um currículo pré-determinado.

No Brasil, como já analisado, o ensino da Educação Ambiental é obrigatório em todos os níveis, desde a educação básica até o ensino superior. No entanto, não é permitido que haja uma disciplina específica, conforme demonstra o artigo 10, §1º da Lei 9.795/99, salvo se em cursos de pós-graduação, em que a criação da disciplina é facultativa.

Assim, na educação básica, a Educação Ambiental é tratada como tema transversal, por professores das diversas áreas do conhecimento. Mas será que os professores das diversas áreas do conhecimento são capazes de ensinar Educação Ambiental emancipatória, que seja crítica e capaz de levar ao exercício efetivo da cidadania?

A bem da verdade essa é a grande problemática da Educação Ambiental formal: o fato de a mesma ser tratada como tema transversal. Diz-se isso porque ao mesmo tempo que a mesma é tratada por todos, não é tratada da forma como deveria por ninguém.

Desse modo, apesar de todos os esforços empenhados pela legislação internacional e nacional, os efeitos práticos de um saber ambiental ainda se mostram insuficientes.

A educação adotada nas escolas e centros universitários ainda é pouco questionadora. A exposição do conteúdo programático é muito restringido por uma grade curricular nacional, que não respeita as identidades culturais tão ricas de um país tão extenso, como é o caso do Brasil. Esse engessamento de ideias acaba prejudicando o trabalho do próprio professor, que tem que cumprir o conteúdo a todo custo, o que prejudica muitas vezes as atividades práticas, de campo, imprescindíveis a um conhecimento crítico e emancipatório.

Essas dificuldades vivenciadas são sintetizadas por LOUREIRO e TORRES, que foram assim descritas:

- É negada a prática problematizadora na análise das interações socioculturais inerentes e propulsoras do processo de ensino/aprendizagem.

- Não há o reconhecimento de que os diferentes sentidos e significados presentes na prática são conflitantes e conflituosos.
- Uma concepção linear e estática caracteriza o conhecimento somente como produto e, como consequência, há um equívoco do que seja conteúdo escolar escamoteando-se suas tensões intrínsecas.
- Há práticas incorporadas como “receitas” didáticas, mecânicas e pragmáticas, dissociando processos e produtos, pedagogia e didática, confundindo metodologia com técnica pedagógica.
- É recorrente a submissão à prática empírica, autoritária e contraditória de educadores e de educandos, negligenciando, nas diferentes instâncias e momentos de construção curricular coletiva, atividades teóricas e práticas capazes de avaliar e recriar o fazer educativo.
- Não há questionamento da postura neutra, muitas vezes, apresentada como uma das principais características do conhecimento científico, ignorando a necessidade de este ser concebido não mais como verdades naturais, mas como prática sociocultural intencional, e, assim, sujeita aos interesses políticos em função das condicionantes presentes em diferentes momentos históricos.
- Não se reconhecem os diferentes padrões de validade para os conhecimentos e para as práticas presentes nas comunidades, nos respectivos limites das verdades em seus contextos específicos, em dimensões axiológicas referenciadas por opções realizadas por grupos socioculturais democraticamente comprometidos com a justiça e a dignidade. (LOUREIRO; TORRES, 2014, p. 145).

Infelizmente, a Educação Ambiental formal como foi pensada ainda é um dever ser para a grande parte da educação no país.

A Educação Ambiental para ser compreendida pelos alunos, precisa ser antes incorporada pelos professores como uma nova cultura do saber e não apenas como um mero conteúdo, que é exposto. Para ser Educação Ambiental o ensino não pode ser unilateral, mas bilateral e dialético, em que os conhecimentos dos alunos sejam considerados no processo de aprendizagem.

### **3.3 Educação ambiental informal**

Além da educação formal, a educação informal também assume papel importante na mudança de paradigma educacional. É de conhecimento geral que muitas pessoas ainda não têm acesso à educação formal no nosso país, o que, apesar de ser um dificultador, não pode ser uma barreira para o saber ambiental.

Berna (2001, p. 73) destaca que a educação ambiental informal baseia-se mais “na informação, ao contrário das outras, baseadas na formação. Por isso, é importante refletir sobre as interfaces entre informação e formação para efeito da educação ambiental”.



Nesse sentido, o Estado e até mesmo a sociedade civil, por meio das organizações do terceiro setor, se fazem fundamentais no processo de aprendizagem informal à população.

Tal educação pode se dar, por exemplo, por meio das mídias televisivas, jornais e até mesmo campanhas educativas em espaços públicos.

Mas acerca da educação informal uma ressalva precisa ser feita: a informação deve ser filtrada para que tenha o caráter emancipatório que se espera da Educação Ambiental. Atualmente, em plena era digital, o acesso a informação é facilitado, e há muito conteúdo nas mídias digitais acessível à grande parte da população. Mas repassar informação não é educar.

Assim, é preciso que a Educação ambiental informal receba uma atenção especial por parte dos ambientalistas, sejam representantes de órgãos estatais ou da sociedade civil, de modo que seja repassado conteúdo de qualidade, capaz de despertar nas pessoas uma mentalidade crítica acerca das questões ambientais, sociais e culturais.

Repassar informação de qualidade, capaz de gerar reflexão, não é tarefa fácil. Por isso, apesar da importância da educação informal, ela deve ser sempre pensada de forma complementar. A Educação formal é prioridade e insubstituível, mas, diante da urgência do saber ambiental, a educação informal precisa ser feita, seja como medida urgente àqueles que não tem acesso à educação formal, seja como complemento para os que já estão nas salas de aulas.

## **4 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO CRIMINAL**

O tópico que se inaugura trará uma abordagem sobre a função da pena a fim de que, ao final, a educação ambiental seja analisada como fator importante de influência na prevenção de crimes ambientais.

### **4.1 Das funções da pena**

Todo o histórico retro se faz necessário para chegarmos ao ponto crucial do presente estudo. Será a Educação Ambiental capaz de prevenir crimes ambientais?

Para responder a essa pergunta é necessário que outra seja antes respondida: a que se presta o Direito Penal?

Frente às teorias legitimadoras o Direito penal assume três funções: a retributiva, a preventiva e a mista.

De forma simplista o caráter retributivo visa combater o mal com o mal, a pena não possui outra finalidade senão a própria punição em si.

Ferreira (2016, p. 25) sintetiza o caráter retributivo da pena, assim o fazendo da seguinte forma: “a pena é justa em si e sua aplicação se dá sem qualquer preocupação quanto a sua utilidade. Ocorrendo o crime, ocorrerá a pena, inexoravelmente. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado”.

Lado outro, o Direito Penal possui uma função preventiva, em contrariedade à função retributiva, uma vez que naquela a pena não é um fim, mas um meio de se atingir a prevenção de novos crimes.

Tal prevenção pode ser geral ou especial. A prevenção geral é aquela que busca atingir todas as pessoas, de forma indiscriminada, podendo ser positiva, que visa desestimular a prática de crimes a partir de valores morais, e negativa, em que também se busca desestimular a prática de crime, mas não através da introjeção da moralidade e sim levando-se em consideração a punição de outrem, ou seja, a prevenção geral negativa usa a pena aplicada a um determinado indivíduo como exemplo para outros, que se sentem acuados com uma possível punição.

Já a prevenção especial está direcionada ao infrator, podendo também ser subdivida em positiva e negativa. A prevenção especial positiva tem por escopo o melhoramento, a ressocialização do infrator através da aplicação da pena. Já a prevenção especial negativa, que também possui como foco o infrator, não visa ressocializá-lo, mas sim puni-lo de forma rigorosa pelo ilícito cometido, de molde a desestimulá-lo, por medo de nova pena, a cometer novos crimes.

Além das teorias acima elencadas, há ainda a teoria mista, adotada pelo Código Penal brasileiro na concepção de muitos, e que prevê em seu art. 59 que a aplicação da pena será necessária para a reprovação (caráter retributivo) e prevenção do crime (caráter preventivo).

A bem da verdade a teoria mista nada mais do que a junção das teorias da retribuição e da prevenção, que, de forma isolada, se mostraram ineficientes.

Para essa teoria, a justificação da pena depende, a um tempo, da justiça de seus preceitos e da sua necessidade para a preservação das condições essenciais da vida em sociedade (proteção de bens jurídicos). Busca-se, assim, unir justiça e utilidade, razão pela qual a pena somente será legítima na medida em que seja contemporaneamente justa e útil. Por conseguinte, a

pena, ainda que justa, não será legítima, se for desnecessária (inútil), tanto quanto se, embora necessária (útil), não for justa. Semelhante perspectiva se caracteriza, pois, por um conceito pluridimensional da pena, que, apesar de orientada pela ideia de retribuição, a ela não se limita. (QUEIROZ, 2001, p. 66).

Desse modo, verifica-se que o Brasil, assim como a grande maioria dos países, entende a importância da atuação conjunta da repressão e da prevenção de delitos.

#### **4.2 A complementaridade da Educação Ambiental e da prevenção geral positiva**

Na proteção de bens jurídicos difusos, como é o caso da proteção do meio ambiente, um tipo de prevenção assume um relevante papel; trata-se da prevenção geral positiva.

Diz-se isso porque o meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nessa seara, os crimes previstos na Lei 9605/98, atingem um número indeterminado de pessoas, e muitas vezes o dano causado não é passível de reparação. Exemplo disso, é o crime previsto no art. 29, §4º, I da Lei de Crimes Ambientais. Imagine uma pessoa que mata animais silvestres considerados ameaçados de extinção. A conduta do infrator poderá gerar a efetiva extinção da espécie e por certo um grave desequilíbrio ambiental, que não pode ser revertido.

Assim, apesar de direito penal pátrio adotar, para a maioria dos autores, a teoria mista da pena, é cediço que a prevenção, principalmente a prevenção geral positiva, assume um importante papel na proteção do meio ambiente.

Para que se entenda melhor como a prevenção geral positiva pode interferir no íntimo do ser, maiores considerações precisam ser feitas acerca dessa teoria.

A prevenção geral positiva possui como grande defensor Welzel, que destaca a importância da consciência ético-social de caráter positivo na prevenção de crimes. Em razão disso, para Welzel

mais essencial que a proteção de determinados bens jurídicos concretos é a missão de assegurar a real vigência (observância) dos valores de ato de consciência jurídica; isso constitui o fundamento mais sólido que sustenta o Estado e a sociedade. A mera proteção de bens jurídicos tem um fim policial e negativo. Contrariamente, a missão mais profunda do Direito Penal é de natureza ético-social de caráter positivo. (WELZEL, 1993, p. 284, *apud* QUEIROZ, 2001, p. 42).

Ocorre que para que os valores éticos-sociais que fundamentam a criação da norma sejam seguidos, é necessário que a própria norma seja conhecida e para isso a Educação Ambiental se faz primordial.

Diversos crimes previstos na lei de crimes ambientais são desconhecidos por grande parte da população, haja vista que, muitas vezes, não possuem como fundamento uma justificativa moral, o que é comum nos crimes tradicionais, como o homicídio, o roubo e o estupro. Já é intrínseco a todo o ser humano que tais condutas são ilegais, mas antes da ilegalidade está no íntimo da população que tais condutas também são imorais.

Agora, quando se fala em crimes ambientais, muitos deles são desconhecidos e tantos outros são moralmente aceitáveis culturalmente. Exemplo disso é apanhar animais silvestres. Ainda é enraizada na cultura a domesticação de diversas aves, como papagaios e periquitos verdes. E para muitos não há qualquer imoralidade nisso, até mesmo porque em muitos casos tais animais vivem soltos nas casas, como membros das famílias.

Por isso a Educação Ambiental crítica se faz tão importante. É preciso que seja ensinado o porquê dos crimes ambientais. Quando se apanha uma espécie, por exemplo, não é apenas o animal apreendido que sofre, mas todo um complexo ambiental que depende daquele animal e no qual o homem está inserido.

Ao trazer o ensino e a informação de qualidade acerca da Educação Ambiental, as pessoas serão capazes de entender a importância do meio ambiente em todas as suas esferas, e a partir disso serem motivadas pelos princípios éticos e sociais apreendidos ao não cometimento de crimes ambientais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não existem dúvidas acerca da importância da Educação Ambiental, tanto é verdade que há vasta legislação prevendo não só a Educação Ambiental formal, mas também a informal.

De fato em uma sociedade plural, como é o caso do Brasil, a educação não pode ser engessada, mas dialética, de modo a considerar as especificidades de cada região, bem como a cultura ali existente.

Ocorre que em se tratando de meio ambiente é preciso que se entenda a relevância do conhecimento global, para que se possa agir localmente. Um dano causado a um rio em uma pequena cidade do interior, pode gerar reflexos mundiais, e

isso precisa ser conhecido por todos, para que sejam mais cautelosos com o meio ambiente, bem jurídico difuso.

Apesar de a retribuição e a prevenção serem teorias válidas para justificar a pena, nos crimes ambientais a prevenção geral positiva assume um importante papel, se considerarmos que é através dela que se orienta os indivíduos ao não cometimento de delitos, partindo-se dos valores éticos e sociais que permeiam a previsão legal do crime.

Assim, de modo a resguardar o meio ambiente, a Educação Ambiental se mostra como um importante instrumento na prevenção de crimes ambientais. Em se tratando de crimes ambientais, as pessoas não devem deixar de cometer crimes simplesmente porque há uma sanção criminal prevista.

A bem da verdade as sanções penais previstas para crimes ambientais são muito brandas, e grande parte dos crimes é de menor potencial ofensivo, com grande incidência das medidas despenalizadoras, o que poderia gerar mais encorajamento aos infratores. Além disso, grande parte dos crimes ambientais são difíceis de serem detectados, o que só aumenta as chamadas cifras negras do direito penal, bem como a sensação de impunidade.

Por tudo isso é que a Educação Ambiental crítica e libertária deve ser ainda mais estimulada; é preciso que a população não cometa crimes ambientais simplesmente por medo da sanção, mas principalmente porque a conduta tipificada criminalmente carece de proteção legal do direito penal, dada a importância do bem jurídico tutelado: o meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

BERNA, Vilmar Sidnei Demamam. **Como fazer educação ambiental**. São Paulo: Paulus, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9795**, de 27 de abril de 2009. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Lei 9605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Lei 9394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. **Lei 6938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto 99.274**, de 06 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm). Acesso em: 22 jun. 2019.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FREIRE, Paulo; HORTON, Myles. **O caminho se faz caminhando**: conversas sobre educação e mudança social. 4 ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2003.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Trajetórias e fundamentos da educação ambiental**. 4. ed. – São Paulo: Cortez, 2012.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo (Org.). **Educação ambiental**: repensando o espaço de cidadania. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; TORRES, Juliana Rezende (Orgs.). **Educação Ambiental**: dialogando com Paulo Freire. São Paulo, Cortez, 2014.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=q8qz>. Acesso em 20 jun. 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao13.pdf>. Acesso em 21 jun. 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Política de Educação Ambiental – histórico brasileiro**. Disponível em <http://mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental/historico-brasileiro.html>. Acesso em 21/06/2019.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RAMOS, Elisabeth Christmann. **Educação ambiental**: origens e perspectivas. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/er/n18/n18a12.pdf>. Acesso em 21 jun. 2019.

UNESCO. **Taller Subregional de educación ambiental para educación secundaria**. Chosica, 1976.

WELZEL, Hans. **Derecho penal aleman**. Trad. J. Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. 4. ed. Santiago do Chile: Jurídica do Chile, 1993, *apud* QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.